PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Recurso Administrativo nº 1028200-88.2023.8.26.0100

(464/2023-E)

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. AUSENTES ELEMENTOS DE PROVA INDICATIVOS DA PRÁTICA DE INFRAÇÃO DISCIPLINAR PELO OFICIAL. O INTERESSE DA RECORRENTE É VOLTADO À APURAÇÃO DOS FATOS, E NÃO À PUNIÇÃO. PARECER PELO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Trata-se de recurso administrativo (fls. 235/238) interposto por [redacted] contra a r. sentença a fls. 225/227, proferida pelo MM. Juiz Corregedor Permanente do [redacted] Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de São Paulo, que determinou o arquivamento dos autos por não vislumbrar falha funcional de parte do delegatário no que se referiu à comunicação de fraude da ora recorrente quanto à abertura de cartão de assinaturas e reconhecimento de sua firma, com fulcro em suposto documento de identificação falso. A r. decisão também determinou o bloqueio cautelar da ficha de firma, até posterior esclarecimento dos fatos, junto do Juízo Cível e Criminal.

Em síntese, a recorrente alega que, apesar de nunca ter estado nas dependências do [redacted] Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de São Paulo, lá foi cometida fraude contra sua pessoa, em razão de reconhecimento de firma por autenticidade, o que deu origem a uma série de atos, como a aquisição de um veículo

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1028200-88.2023.8.26.0100 e o código ED80C6.

em seu nome e um financiamento com prestações em valores acima de sua renda mensal, culminando com a inscrição de seu nome nos cadastros do SERASA e do SCPC. Narra, ainda, que há sentença proferida pela 1ª Vara Cível do Foro Regional de Vila Prudente, autos de nº 1015230-72.2022.8.26.0009, condenando o Oficial ao pagamento de indenização por danos morais por entender que houve falha no procedimento do cartório, além de existir inquérito policial perante o 21º Distrito Policial da Capital, o qual vai identificar os responsáveis, e certamente o Oficial será incluído. Conclui afirmando a parcialidade do Ministério Público e do Judiciário no presente caso, postulando a reforma da sentença.

A Douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo desprovimento do recurso (262/264).

É o relatório.

Opino.

Houve instauração do presente pedido de providências em razão de comunicação do [redacted] Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca da Capital noticiando que tomou conhecimento de que houve a abertura de cartão de assinaturas e reconhecimento de firma em nome de [redacted] com fulcro em documento de identificação supostamente falso.

O Oficial teve notícia do fato ao ser citado em ação judicial movida por [redacted] autos de nº 1015230-72.2022.8.26.0009, em trâmite perante a 1ª Vara Cível do Foro Regional da Vila Prudente.

Após regular desenvolvimento do presente processo, sobreveio decisão pelo arquivamento do pedido de providências, forte

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1028200-88.2023.8.26.0100 e o código ED80C6.

na assertiva de que foram adotadas todas as cautelas de praxe na abertura do cartão de assinaturas e no reconhecimento de firma por autenticidade, não havendo qualquer indício de adulteração no documento apresentado à unidade.

Contra a r. decisão insurge-se a vítima da suposta fraude, pretendendo a reforma da sentença e aventando a parcialidade do Ministério Público e do Judiciário.

O interesse da recorrente limita-se à apuração dos fatos, e não à punição.

Todavia, isso não acarreta o não conhecimento do recurso porque à Corregedoria Geral da Justiça compete o exercício do poder hierárquico, podendo rever os atos praticados pelo Corregedor Permanente em toda a sua extensão.

Na espécie, todavia, a r. decisão deve ser mantida, salvo melhor juízo de Vossa Excelência.

De início, não merece acolhida a alegação de parcialidade deduzida pela recorrente, até porque sua assertiva foi apresentada de modo absolutamente vago e genérico, sem descrever fatos que pudessem levar à parcialidade invocada.

A mera discordância quanto à decisão prolatada não justifica a alegação de parcialidade, à evidência.

Importante destacar, ainda de início, que a questão trazida no recurso, relativa a eventual prejuízo vivenciado pela recorrente com a suposta fraude noticiada, não pode ser tratada no âmbito restrito deste procedimento administrativo, destinado apenas a verificar se o Oficial de Registro cometeu infração funcional.

E o regime de prestação dos Serviços Extrajudiciais

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1028200-88.2023.8.26.0100 e o código ED80C6.

de Notas e de Registro em caráter privado, mediante delegação pelo Poder Público, está previsto no artigo 236 da Constituição Federal que, em seu § 1º, remete à lei a regulamentação das atividades, da responsabilidade civil e criminal, e da fiscalização pelo Poder Judiciário.

Para essa regulamentação foi editada a Lei nº 8.935/94, que fixa os deveres e as penas disciplinares a que os notários e registradores estão sujeitos:

> *"Art. 31. São infrações disciplinares que sujeitam os notários e os oficiais de registro às penalidades previstas nesta lei:*
> *I - a inobservância das prescrições legais ou normativas;*
> *II - a conduta atentatória às instituições notariais e de registro;*
> *III - a cobrança indevida ou excessiva de emolumentos, ainda que sob a alegação de urgência;*
> *IV - a violação do sigilo profissional;*
> *V - o descumprimento de quaisquer dos deveres descritos no art. 30.*
> *Art. 32. Os notários e os oficiais de registro estão sujeitos, pelas infrações que praticarem, assegurado amplo direito de defesa, às seguintes penas:*
> *I - repreensão;*
> *II - multa;*
> *III - suspensão por noventa dias, prorrogável por mais trinta;*
> *IV - perda da delegação."*

Mas, no caso concreto, não há razão bastante para a aplicação de qualquer punição ao Oficial.

Como bem aduziu a sentença, o Oficial obedeceu à normativa legal que incide sobre a matéria em pauta, adotando todas as cautelas de praxe na abertura do cartão de assinaturas e no reconhecimento de firma por autenticidade, não havendo indícios de adulteração no documento que foi apresentado à unidade.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1028200-88.2023.8.26.0100 e o código ED80C6.

O cartão de assinaturas está guardado na serventia extrajudicial e está instruído com a cópia do documento de identidade (RG), como se vê a fls. 180/181. O reconhecimento da assinatura por autenticidade foi formalizado por termo devidamente preenchido, na mesma data (fls. 182).

Ausentes indícios de falsidade no documento apresentado e tendo sido tomadas todas as cautelas impostas para a abertura da ficha de firma e para o reconhecimento da assinatura por autenticidade, o caso era mesmo de arquivamento do pedido de providências.

De outra parte, a notícia de que o Oficial foi condenado a pagar indenização por danos morais em razão do fato narrado não autoriza, no momento, que haja reflexo na esfera administrativa porque a r. sentença está pendente de apelação.

Não existindo, portanto, elementos que permitam concluir pela existência de ilícito funcional, o caso era mesmo de arquivamento.

O parecer que submeto a Vossa Excelência, portanto, é pelo não provimento do recurso.

Sub censura.

São Paulo, 26 de outubro de 2023.

Cristina Aparecida Faceira Medina Mogioni
Juíza Assessora da Corregedoria
Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1028200-88.2023.8.26.0100 e o código ED80C6.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

CONCLUSÃO

Em 27 de outubro de 2023, faço estes autos conclusos ao Doutor **FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA**, Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça. Eu, Silvana Trivelin Daniele, Escrevente Técnico Judiciário, GAB 3.1, subscrevi.

Proc. nº 1028200-88.2023.8.26.0100

Vistos.

Aprovo o parecer da MM.ª Juíza Assessora desta Corregedoria Geral da Justiça e, por seus fundamentos, ora adotados, **nego provimento** ao recurso administrativo.

São Paulo, 27 de outubro de 2023.

FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA
Corregedor Geral da Justiça
Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1028200-88.2023.8.26.0100 e o código ED81CF.